



PROTOCOLO	:	59.846-1/2021
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCEDENTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
PALAVRA-CHAVE	:	PEDIDO DE RESCISÃO
DESCRIÇÃO	:	PEDIDO DE RESCISÃO EM FACE DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 555/DN/2020 E ACORDÃO Nº 499/2020-TP, REFERENTE AO PROCESSO Nº 181803/2018
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Fonte: Sistema Control P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Versa o presente processo do Pedido de Rescisão, interposto pelo Sr. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, Exmo. Prefeito Municipal de Rondonópolis, com espeque no artigo 58 da Lei Complementar nº 269/2007, contra o Julgamento Singular nº 555/DN/2020 e Acórdão nº 499/2020 – TP.

O referido Julgamento Singular nº 555/DN/2020 se deu nos autos da Representação de Natureza Interna nº 18.180-3/2018, que julgou procedente a referida RNI, onde fora determinado: a) a manutenção da irregularidade HB99; b) a aplicação de multa correspondente à 12 (doze) UPF's/MT em face da irregularidade HB99, sendo 06 (seis) UPF's/MT para cada um dos achados (item 1.1 e item 1.2), ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo; c) que a gestão municipal realize, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimento licitatório com o intuito de contratar concessionária de serviços públicos para a exploração do transporte coletivo urbano de passageiros no Município, devendo comprovar sob pena de aplicação de multa diária de 10 UPF's/MT, por descumprimento de decisão deste Tribunal; d) pelo acompanhamento do cumprimento da determinação desta Corte de Contas, por meio da Secretaria de Controle Externo de





Contratações Públicas.

Inconformado com tal decisão, houve o manejo do Recurso de Agravo de Instrumento (Documento Digital nº 200636/2020 do processo nº 181803/2018), onde o Recorrente, em síntese, assevera que em 16/07/2020 a Câmara Municipal de Rondonópolis aprovou a Lei Municipal nº 10.972/2020, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis – UFR, por intermediação da Fundação Uniselva, para viabilizar o projeto intitulado **“Transporte Público Municipal: um estudo transversal sob os enfoques logísticos, financeiros e jurídicos do Município de Rondonópolis-MT”**, que visa a elaboração de um novo e atualizado projeto básico sobre o transporte coletivo no município.

Diante disso, pede a modificação do julgamento singular no tocante ao item “c”, para a fixação do termo *a quo* do prazo para realização do procedimento licitatório ser, a partir do mês de junho/2021.

Recurso esse que fora conhecido e dado provimento, conforme se depreende do Acórdão nº 499/2020-TP (Documento Digital nº 6099/2021, processo nº 181803/2018).

1 – DAS RAZÕES RECURSAIS

No Pedido de Rescisão o peticionante pleiteia o efeito suspensivo das decisões contidas no Julgamento Singular nº 555/DN/2020 Acórdão nº 499/2020 – TP, o que fora deferido por meio da Decisão Singular do Exmo. Conselheiro Relator (Documento Digital nº 122982/2022) e homologado em Plenário, por meio do Acórdão nº 274/2022-TP (Documento Digital nº 151801/2022).

Quanto ao mérito, expõe o Peticionante que por meio da Lei nº 10.972, de 16/07/2020, houve a autorização do Poder Executivo para firmar convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis - UFR– por intermediação da Fundação Uniselva, para viabilizar já citado projeto intitulado **“Transporte Público Municipal: um estudo transversal sob os enfoques logísticos, financeiros e jurídicos do Município de Rondonópolis-MT”**, que visa a elaboração de um novo e atualizado projeto básico sobre o transporte coletivo no município.





Afirma que a conclusão do estudo apontou pela viabilidade da criação/instituição da autarquia municipal para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, em detrimento de concessão a particular, como têm ocorrido.

Que em face disso houve o encaminhamento do projeto de lei nº 220, de 16/07/2021, para a criação da referida autarquia.

Salienta que para compor a frota de ônibus da Autarquia, houve a realização do Pregão Eletrônico nº 81/2020, visando a aquisição de 50 (cinquenta) ônibus.

Que a Câmara Municipal autorizou, por meio da Lei nº 11.103/2020 (13/10/2020), a contratação de empréstimo junto a instituições bancárias para a aquisição inicial de 22 (vinte e dois) veículos.

Assevera ainda que para a aquisição dos demais veículos que comporão a frota, houve nova autorização legislativa, por meio da Lei nº 11.446, de 04/06/2021, entretanto, o processo de operação de crédito encontra-se em análise junto à Instituição Financeira conforme ofício anexo à peça recursal.

Afirma assim que houve a superveniência de novos documentos e elementos prova capazes de elidir as provas anteriormente produzidas, conforme dispõe o artigo 58, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007.

Sendo assim, haja vista que ao tempo do Julgamento Singular nº 555/DN/2020, publicado em 11/08/2020 e do Acórdão nº499/2020-TP, publicado em 01/02/2021, já havia sido publicada a Lei nº 10.972, de 16/07/2020, que viabilizou o convênio e o estudo para a elaboração de um novo e atualizado projeto básico de transporte público coletivo de Rondonópolis e que somente após prolação dos julgados rescindendo houve a conclusão pela viabilidade da criação/instituição da Autarquia Municipal para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, em detrimento de concessão a particular, o que impõe a rescisão do mencionado Acórdão e o item “c” do Julgamento Singular.

É o breve relato.





2 – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RESCISÃO

2.1 PRELIMINARMENTE – Ausência de interesse de agir/interesse de recorrer

Antes de se adentrar ao mérito do presente Pedido de Rescisão, insta salientar que no caso em tela, não se vislumbra, *in initio*, smj, o interesse da Parte Rescindenda em ingressar com o presente pedido. Explica-se.

Um dos requisitos de admissibilidade recursal (que se aplica no caso de Pedido de Rescisão, com fulcro no artigo 377, inciso II, da Resolução Normativa nº 16/2021 – Regimento Interno), é que o recorrente seja parte legítima para recorrer e que exista o INTERESSE em recorrer.

No caso em tela, o Interessado é sim parte legítima para interpor o competente Pedido de Rescisão, por outro lado, não se vislumbra o seu interesse em recorrer.

E isso se deve pelo fato de que nos autos de nº 181803/2018 (Representação de Natureza Interna), o Interessado propôs, após a publicação da Decisão Singular nº 555/DN/2020 (Documento Digital nº 186378/2020 do processo 181803/2018), interpôs o Recurso de Agravo (Documento Digital nº 200636/2020) apenas para que fosse reformada a decisão contida no item III do julgado, ou seja, que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido a gestão municipal realizasse procedimento licitatório com o intuito de contratar concessionária de serviços públicos para a exploração do transporte coletivo urbano de passageiros no Município, sob pena de aplicação de multa diária de 10 UPF's/MT, por descumprimento de decisão, fosse **a partir do mês de junho de 2021**.

Ou seja, o Interessado **concordou com a decisão**, entretanto, requereu a dilação de prazo para que tal medida fosse implementada pelo Município.

Insta salientar que tal determinação, não caracteriza uma condenação, mas sim uma obrigação de fazer a sua comprovação deve ser objeto de apuração em um processo de monitoramento, nos termos do parágrafo 7º do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCEMT, a ser conduzido pelo Relator Originário do Município, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 84 do RITCEMT.





Quanto a tal item da Decisão Singular nº 555/DN/2020, o interessado não possui mais interesse de agir.

E o presente Pedido de Rescisão não possui condão de alterar o Acórdão nº 499/2020 – TP, que conheceu e deu provimento **total** ao Recurso de Agravo.

Já no tocante à condenação em pagamento de multa (12 UPF's/MT), imposto pela Decisão Singular nº 555/DN/2020, item I, também não há que se falar em interesse de rescindir, já que como se vislumbra no Parecer nº 120/2021/NCCS (Documento Digital nº 61171/2021 do Processo nº 181803/2018), o ora Rescidente quitou, na data de 30/09/2020, as multas a ele imposta, não cabendo mais reformar a decisão em face do seu cumprimento integral.

O pagamento da sanção pelo ora Rescidente, demonstra de maneira expressa a aceitação/aquiescência dessa penalidade, o que implicaria em fato impeditivo ao direito de recorrer, conforme artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, o presente processo de Pedido de Rescisão deve ser extinto com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 c/c o artigo 1.000 do CPC, aplicáveis de maneira subsidiária, em razão do artigo 136 do RITCEMT.

2.2 – DO MÉRITO DO PEDIDO DE RESCISÃO

Razão não assiste o Recorrente. Explica-se.

A Representação de Natureza Interna autuada no Processo nº 181803/2018, constatou a ocorrência de irregularidade grave referente a contrato, ou seja, a Inexistência de Contrato de Concessão, desde 01/03/2014, para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Rondonópolis, contrapondo-se, frontalmente, ao art. 175 da Constituição da República, ao art. 4º da Lei Federal nº 8.987/1995 e ao art. 6º da Lei Municipal nº 3.675/2002 e cláusulas do contrato nº 499/2006.

Constatou-se ainda a inexistência de acompanhamento, fiscalização, monitoramento e prestação de contas da concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Rondonópolis, contrapondo-se, frontalmente, ao art. 175 Constituição da República, art. 3º e art. 29, ambos da Lei





Federal nº 8.987/1995 e Cláusulas do Termo do Contrato nº 499/2006.

Pois bem, em face dessas irregularidades a Decisão Singular julgou procedente a referida Representação de Natureza Interna, condenando o Recorrente ao pagamento de multa de 12 UPF's/MT (06 UPF's/MT para cada item).

Determinou ainda a gestão municipal para realizar procedimento licitatório com o intuito de contratar concessionária de serviços públicos para exploração do transporte coletivo urbano de passageiros, devendo comprovar sob pena de aplicação de multa diária de 10 UPF's/MT por descumprimento da decisão.

O documento novo alegado pelo Recorrente, ou seja, a Lei nº 10.972, de 16/07/2020, que autorizou o Poder Executivo para firmar convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis - UFR- por interveniência da Fundação Uniselva, para viabilizar já citado projeto intitulado **“Transporte Público Municipal: um estudo transversal sob os enfoques logísticos, financeiros e jurídicos do Município de Rondonópolis-MT”**, que visa a elaboração de um novo e atualizado projeto básico sobre o transporte coletivo no município, é anterior à lavratura da referida decisão singular (31/07/2020), bem como da sua publicação (11/08/2020).

Inclusive, o ora Recorrente o faz menção à referida Lei no bojo do Recurso de Agravo manejado naqueles autos de RNI.

Ademais, a procedência da RNI e, por conseguinte, a aplicação da multa de 12 UPF's/MT deveu-se em face da inexistência de Contrato de Concessão, desde 01/03/2014, para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Rondonópolis, bem como a inexistência de acompanhamento, fiscalização, monitoramento e prestação de contas da concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Rondonópolis.

Como se depreende, a irregularidade não pode ser elidida, pois ela existiu no mundo jurídico e não há como desconstituí-la, tendo em vista que as mesmas se materializaram.

Portanto, as leis que autorizaram a formalização de convênio para elaboração de estudo técnico, de concessão de empréstimos e da criação da Autarquia





Municipal não possuem o condão de elidir as irregularidades e, por conseguinte, as penalidades imposta.

A título de ilustração, o Município de Rondonópolis editou a Lei nº 11.813, de 07/10/2021, que dispôs sobre a criação da Autarquia Municipal de Transporte Coletivo de Rondonópolis - MT - A.M.T.C e que já sofreu alterações por meio da Lei nº 12266/2022, onde a referida Autarquia Municipal não mais possui a finalidade de planejar, promover, executar e acompanhar as ações do Município de Rondonópolis na área do transporte coletivo urbano, mas sim apenas a de **gerir** o transporte coletivo urbano do município.

Sendo assim, fica demonstrado o não cabimento do presente Pedido de Rescisão.

3 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em face da matéria suscitada em seara de preliminar, propõe-se a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 c/c o artigo 1.000 do CPC, aplicáveis em razão do artigo 136 do RITCEMT.

Caso assim não entenda o ínclito Conselheiro Relator, como bem salientado na análise de mérito do pedido de rescisão, no tocante ao não cabimento do Pedido de Rescisão, em face da não ocorrência da hipótese do inciso II, do artigo 58, da Lei Complementar nº 269/2007, opinando-se pelo seu **NÃO ACATAMENTO**.

Ex positis, submete os presentes autos à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 19 de outubro de 2022.

1
(assinado digitalmente)
Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula nº 2014548

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

7

